DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11911/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13367/2021
PROTOCOLO	: 2140392
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
ASSUNTO DO PROESSO	: PREFEITA MUNICIPAL
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
RELATOR	: PREGÃO PRESENCIAL 46/2021
	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. AUSÊNCIA DE EMINENTE RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2021, iniciado pelo Município de Jardim - MS visando ao registro de preços para o futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas das secretarias municipais, ao custo inicial estimado de R$ 327.477,86 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **cuja respectiva sessão pública para o recebimento das propostas foi designada para o dia 30/11/2021**.

Em sede de análise (peça 13), a equipe técnica suscitou a possível presença de irregularidades no edital do certame licitatório, com potencial de risco de prejuízo ao erário, assim consubstanciadas:

a) Adoção de Pregão na modalidade presencial desprovida de justificativa para a não realização de Pregão Eletrônico;
b) Previsão excessiva no edital, de apresentação de certidão de regularidade (negativa de débitos) junto às Fazendas Estadual e

Municipal;

c) Ausência de previsão da possibilidade de impugnação, pedido de providências ou esclarecimentos, pelas vias eletrônicas;
d) Falta de critérios objetivos em relação a atestado de fornecimento anterior que deverá ser apresentado pelas licitantes (falta de previsão/exigência de compatibilidade, características e quantitativos em relação a produto fornecido em contratação anterior).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no sentido de que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator, quando entender necessária a aplicação de medida cautelar.

Os elementos constantes deste processo, portanto, serão apreciados como documentos, nos termos previstos nos arts. 150 a 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Considerando-se os documentos que instruem o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2021, se observa que as questões suscitadas na análise técnica não se traduzem em irregularidades que demonstrem de forma clara e objetiva, a possibilidade de risco de dano e prejuízo ao erário municipal.

Assim, não se mostram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à adoção de medidas e/ou providências de urgência por esta Corte.

É pertinente, no entanto, que a Gestora responsável tome conhecimento dos apontamentos constantes da análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), para que promova as adequações necessárias ao regular desenvolvimento do certame e sirva de parâmetro para os futuros editais licitatórios.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, ***REMETA-SE*** cópia da referida análise técnica ao referido Gestor, após, *arquive-se* o presente Controle Prévio de licitação referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS